

COMPLIANCE E INTEGRIDADE NA GESTÃO PÚBLICA: A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ERA DA GOVERNANÇA

MARCELA PEREIRA FERREIRA

SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

1. INTRODUÇÃO

A administração pública brasileira, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou por um profundo processo de transformação que redefiniu seus fundamentos e paradigmas. Ancorada nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a gestão pública moderna busca garantir a entrega de políticas públicas e serviços de qualidade pautados pela transparência, responsabilidade e equidade.

Esses princípios estruturam o que se conhece hoje como governança pública, conceito oriundo da governança corporativa, mas adaptado à complexidade e especificidades do setor público. A governança pública representa o conjunto de mecanismos, práticas e procedimentos institucionais que visam assegurar a integridade, a ética e a eficácia na gestão dos recursos públicos, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições estatais.

Dentro desse contexto, a integridade administrativa emerge como um valor central e imprescindível para o funcionamento adequado do Estado Democrático de Direito. Não se tratando apenas de uma questão moral ou ética, a integridade constitui um princípio operativo que orienta a conduta dos agentes públicos e assegura a conformidade dos atos administrativos com os padrões legais e normativos.

A efetividade da governança pública depende, portanto, da capacidade institucional de prevenir, detectar e responsabilizar atos ilícitos e de promover a transparência e a *accounta-*

bility na gestão pública. O Ministério Público, instituição autônoma e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme previsto nos artigos 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desempenha papel estratégico nesse cenário. Sua missão transcende o simples controle da legalidade dos atos administrativos, estendendo-se à promoção ativa da cultura da integridade, da transparência e da ética pública.

O Ministério Público atua não apenas como fiscalizador, mas também como indutor de políticas de *compliance* e integridade, colaborando para a construção de sistemas robustos que previnem a corrupção e fortalecem a gestão pública. Nos últimos anos, a atuação do Ministério Público tem se ampliado e se sofisticado, incorporando instrumentos extrajudiciais e estratégias preventivas que vão além da repressão penal, visando a indução de boas práticas administrativas e o fortalecimento da governança institucional.

Este movimento ganha ainda mais relevância diante dos desafios contemporâneos, que incluem limitações orçamentárias, resistência cultural e a complexidade crescente da gestão pública, exigindo do Ministério Público inovação, articulação interinstitucional e capacitação técnica contínua. Desse modo, o presente artigo se propõe a analisar o papel do Ministério Público como agente estratégico na promoção do *compliance* e da integridade na gestão pública, destacando suas funções institucionais, os marcos legais que embasam essa atuação, os instrumentos utilizados e os desafios enfrentados.

Ao evidenciar a importância da atuação ética e colaborativa do Ministério Público na construção de uma administração pública eficiente, transparente e confiável, pretende-se contribuir para o entendimento da governança pública como pilar fundamental do Estado democrático de direito.

Dessa forma, a primeira parte do artigo versará sobre a governança pública, o sistema de integridade e o papel institucional do Ministério Público. Na sequência, discorrerá sobre o Ministério Público como indutor de sistemas de integridade e *compliance* na Administração Pública e, por fim, descreverá sobre os desafios e perspectivas na atuação do Ministério Público em integridade e *compliance* no âmbito público.

2. GOVERNANÇA PÚBLICA, INTEGRIDADE E O PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu um novo paradigma para a Administração Pública brasileira, assentado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência conforme art. 37, *caput*. Esses princípios estruturam a ideia de governança pública, compreendida como o conjunto de mecanismos, práticas e procedimentos que visam assegurar a entrega de políticas públicas e serviços de qualidade à sociedade, com responsabilidade, equidade e transparência.

Nesse contexto, a integridade administrativa surge como um valor central, representando a aderência dos agentes públicos aos padrões éticos e legais que orientam a gestão pública. A integridade, portanto, não é apenas um atributo moral, mas um princípio operativo da boa governança, essencial para a construção de instituições sólidas e confiáveis, conforme previsto no art. 37 e no Título III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata da organização do Estado.

A governança pública efetiva exige a articulação entre prevenção, detecção e responsabi-

lização por atos ilícitos, criando um ambiente institucional que favoreça a ética, a transparência e a *accountability*. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao fortalecer o controle interno, externo e social, proporciona as bases para o desenvolvimento de um sistema de integridade pública robusto.

A concepção de governança pública teve sua origem na governança corporativa, a qual se refere às relações estabelecidas entre a administração de uma empresa, seu conselho de administração, acionistas e demais partes interessadas. Por sua vez, a governança pública diz respeito à regulamentação das práticas de boa conduta na administração pública. (Coelho, 2017).

Destacando que a interpretação moral da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 faz parte do trabalho diariamente realizado pelos operadores do Direito, o autor Emerson Garcia (2019, p. 54) pontifica que:

A identificação da sinceridade metódica do intérprete exige que seja devidamente considerado que a norma é fruto da interação entre texto e contexto, daí decorrendo a necessária observância aos balizamentos oferecidos pelos enunciados linguísticos e consideração dos influxos de ordem moral colhidos no ambiente sociopolítico, que não devem ser manipulados, exasperados ou flexibilizados de acordo com suas pré-compreensões.

O Ministério Público, conforme delineado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme art. 127 e seguintes, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sua autonomia funcional, administrativa e financeira assegura a independência necessária para o desempenho de suas funções. A atuação do Ministério Público está intrinsecamente vinculada à promoção de valores éticos e à defesa da integridade institucional. Ao exercer o controle da legalidade dos atos da administração pública, fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos e proteger os direitos fundamentais, o Ministério Público

atua como guardião da moralidade administrativa e do interesse público.

Além disso, o Ministério Público tem um papel destacado na indução de boas práticas na gestão pública, sendo agente ativo na promoção da cultura da integridade, da transparência e da responsabilização, valores centrais de uma administração pública orientada pelo interesse coletivo. Um dos desafios do Ministério Público é encontrar o ponto de equilíbrio entre sua autonomia e o seu controle externo exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Nesse sentido, Emerson Garcia (2008, p. 31) explana que:

O grande desafio a ser enfrentado é compatibilizar a autonomia duramente conquistada pelo Ministério Público brasileiro com o controle externo exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o que exige responsabilidade e ética por parte das instituições controladas, mantendo-se no plano da juridicidade e proscrevendo os abusos que costumam se manifestar em qualquer estrutura estatal de poder, e uma postura de autocontenção por parte do órgão de controle, evitando que, ao invés de controlar, termine por substituir-se às instituições controladas em juízos valorativos que lhes são próprios.

Desde a redemocratização, o Ministério Público ampliou significativamente sua atuação no combate à corrupção, tornando-se protagonista no enfrentamento de ilícitos que comprometem a eficácia e a legitimidade do Estado. Casos emblemáticos de investigação e denúncia de crimes contra a administração pública consolidaram o Ministério Público como ator chave na promoção da integridade e da justiça.

A partir dos anos 2000, com o fortalecimento dos mecanismos de controle e a cooperação interinstitucional, o Ministério Público passou a investir também em ações preventivas, buscando induzir boas práticas administrativas, fomentar a transparência e promover políticas públicas mais eficientes e justas. Essa evolução reflete uma atuação mais estratégica e orientada por resultados, em que o combate à corrupção caminha lado a lado com a promoção da ética pública.

O Ministério Público também se tornou parceiro em programas de educação cívica, capacitação de gestores públicos e articulação de redes de controle, promovendo a construção de uma cultura de integridade em todas as esferas da administração. Salientando que a falta de integridade não se confunde com corrupção, o autor Robert Klitgaard (1994, p. 40) menciona que:

Corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o status, ou que viola regras contra o exercício de certos tipos de comportamento ligados a interesses privados.

Nessa toada, o autor Marcelo Zenkner (2019, p. 46) esclarece sobre a integridade ressaltando da seguinte maneira:

Em geral, quando se pensa na palavra integridade, é estabelecida uma relação direta com valores consolidados a partir de conceitos extraídos da ética e da moralidade. De um modo mais direto e específico, a integridade implica a exata correspondência entre os relevantes valores morais e a realização desses valores no momento em que, diante das situações-problema do dia a dia, uma escolha é reclamada a fim de que uma ação ou uma omissão sejam realizadas.

Nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro passou por avanços significativos no campo da integridade pública e da governança institucional, destacando-se normas como a Lei nº 12.846/2013-Lei Anticorrupção, que introduziu a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública, estimulando programas de *compliance* e integridade no setor privado e público; o Decreto nº 9.203/2017, que trata da política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo diretrizes de governança, integridade e gestão de riscos; a Lei nº 13.655/2018, que incluiu à LINDB dispositivos que reforçam a segurança jurídica na aplicação do direito público, com ênfase na motivação técnica de decisões e na responsabilização com base em dolo ou erro grosseiro, e a Lei nº 14.133/2021-Nova Lei de Licitações e Contratos, que exige mecanismos de integridade como requisito para contratação com

o poder público em determinados casos.

Nesse viés, a redação da Lei nº 12.846/2013 traz a previsão de programas de integridade quando da aplicação de penalidades, conforme disposto no art. 7º:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. (Brasil, 2013).

Essas normas convergem para o fortalecimento da *accountability*, a responsabilização transparente e eficaz dos agentes públicos, e para a institucionalização de práticas de *compliance* público, que visam mitigar riscos de integridade e garantir a observância de padrões éticos e legais na gestão.

Neste novo cenário, o Ministério Público tem papel central, não apenas como fiscal da lei, mas como indutor de políticas de integridade, parceiro no desenvolvimento de mecanismos de controle e agente promotor de uma cultura de transparência e ética no serviço público.

A governança pública e a integridade administrativa, firmadas nos princípios constitucionais de 1988, representam pilares fundamentais para a consolidação de um Estado Democrático de Direito. O Ministério Público, como instituição independente e comprometida com o interesse público, desempenha papel essencial nesse processo, tanto na repressão de desvios quanto na promoção de valores éticos e boas práticas de gestão.

Diante dos desafios contemporâneos, é imperativo fortalecer a atuação do Ministério Público na indução de uma cultura de integridade, na promoção da transparência e na construção de uma administração pública mais eficiente, justa e confiável. O futuro da boa governança no Brasil passa, indiscutivelmente, pelo protagonismo ético e institucional do Ministério Público.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INDUTOR DE SISTEMAS DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Ministério Público brasileiro tem ampliado significativamente sua atuação extrajudicial como mecanismo estratégico de promoção da integridade institucional e do fortalecimento da governança pública. Além de sua função clássica de fiscal da lei, o Ministério Público tem se posicionado como agente catalisador na prevenção de irregularidades, na indução de boas práticas de gestão e no estímulo à adoção de programas de integridade e *compliance* no setor público.

Evidenciando sobre *compliance*, os autores Rogério Sanches Cunha e Renee do Ó Souza (2020, p. 25) apontam que:

O termo *Compliance* é traduzido do inglês como conformidade, observância, complacência ou submissão, substantivo que advém do verbo inglês *to comply* cuja tradução é adequar, cumprir, obedecer. Sua origem remonta a edição de leis internacionais, sobretudo norte-americana (*FCPA-Foreign Corrupt Practices Act*) e inglesa (*UK Bribery Act*) que passaram a exigir que as empresas apresentassem um programa geral de adequação de suas normas e práticas a determinados marcos legais comuns ao setor em que atuavam na economia, o termo *Compliance* popularizou-se e ganhou significado próprio. O instituto ganhou sentido próprio e passou a corresponder não apenas conformidade com as regras legais, mas uma disposição geral de comportamento socialmente legal, moral, ético, ligados à honestidade. É inegável que a Lei FCPA é a principal lei americana anticorrupção. Aprovada em 1977 é considerada modelo para todo o mundo como lei anticorrupção, porque proíbe, rigorosamente, o pagamento de subornos a representante de governos estrangeiros com a finalidade de obter, reter ou direcionar um negócio. A lei proíbe não somente o pagamento de dinheiro, mas também de qualquer vantagem econômica, como doações, patrocínios, ofertas de emprego ou presentes em geral como viagens, refeições ou objetos em si, destinados ao benefício pessoal do agente público ou membros de sua família. A lei ainda alcança partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares). Ao contrário da Lei Anticorrupção brasileira, a lei FCPA prevê sanções penais e civis para funcionários, administradores e representantes de empresas que

praticuem atos de corrupção no estrangeiro, quer tais atos sejam realizados pelas matrizes ou por suas subsidiárias. Essa é uma das maiores características da lei americana que manifesta interesse em inibir e punir a prática de atos de corrupção ocorridos em território estrangeiro, quer tais atos sejam realizados pelas matrizes ou por suas subsidiárias. Mas como foi dito, a Lei FCPA prevê a necessidade de adoção de um conjunto de regras que buscassem evitar e punir fraudes e práticas de corrupção, o que inspirou a adoção dos programas de *Compliance*. A Lei nº 12.846/2013, que não adota um conceito legal para o instituto, indica pressupostos que devem lhe servir de contornos mínimos ao prever, no art. 7º, VII, da Lei, como fator para aplicação das sanções “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

Nesse contexto, destaca-se o uso de instrumentos extrajudiciais, como recomendações, orientações técnicas e termos de ajustamento de conduta (TACs), que visam orientar os gestores públicos quanto à implementação de políticas de integridade. Por meio dessas ferramentas, o Ministério Público atua proativamente para fomentar uma cultura administrativa voltada à prevenção de riscos, à integridade dos processos decisórios e à responsabilização ética dos agentes públicos.

O planejamento permite que instituições pensem estrategicamente sobre sua missão e busquem melhorar seus serviços. O Ministério Público de Minas Gerais iniciou seu Plano Estratégico em 2012, passando por revisões.

Em 2019, alinhou-se ao Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público, elaborando um novo plano para 2020-2029, com foco em resultados para a sociedade, integração e aprendizado. Esse novo plano se encontra alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que fazem parte da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 16, que visa combater a corrupção e fortalecer instituições eficazes e transparentes.

A implementação de um programa de integridade é um processo gradual, que deve abranger todos os níveis da organização, es-

tratégico, tático e operacional, para, dessa forma, promover uma cultura de integridade em todas as suas áreas. Trata-se da prática da integridade de forma intencional e consciente.

Nessa toada, sobre o significado de integridade intencional, o autor Robert Chesnut (2021, p. 288) enfatiza que:

Integridade Intencional não é só uma promessa de agir virtuosamente. Significa fazer um esforço sério e rigoroso para primeiro, identificar o objetivo de uma organização e os valores que ela representa; depois, desenvolver regras específicas que reflitam esses valores; e, por fim, defender a importância de seguir as regras em todos os lugares – e níveis – de uma empresa. Geralmente, não é uma jornada em linha reta, e você precisa estar preparado para contratemplos. Mas, na minha experiência, o esforço pode oferecer tanto sucesso nos negócios quanto valor social positivo. De fato, há evidências crescentes de que não estabelecer confiança e ignorar questões importantes para toda a lista de partes interessadas de uma organização prejudicará o desempenho da empresa.

O Ministério Público também vem se articulando com outros órgãos de controle, como Tribunais de Contas, Controladorias e Ouvidorias, de modo a promover uma atuação coordenada e sistêmica. Essa articulação interinstitucional se reflete na construção de redes de governança, fóruns de integridade e outras instâncias colaborativas, que permitem o compartilhamento de boas práticas, a padronização de critérios e o fortalecimento de mecanismos de conformidade em diversos níveis da administração pública.

Outro ponto relevante é o incentivo à criação e ao fortalecimento de programas de integridade pública nos órgãos e entidades da administração direta e indireta. O Ministério Público tem atuado como indutor de políticas de *compliance*, sugerindo diretrizes, avaliando estruturas internas de controle e promovendo capacitações voltadas à ética, à transparência e à prevenção da corrupção.

A presença de integridade na administração pública é fundamental para assegurar que as decisões sejam tomadas no melhor interesse do público e para prevenir a corrupção e a má

gestão. Em um cenário global onde a corrupção continua sendo um desafio significativo, a implementação de programas de integridade se torna uma ferramenta vital para promover a transparência e a responsabilidade no setor público. (Novacki; Machado, 2020).

Adicionalmente, o Ministério Público desempenha um papel importante no fomento ao controle interno e à cultura da transparência, contribuindo para que os entes públicos desenvolvam sistemas robustos de auditoria interna, canais de denúncia confiáveis e mecanismos efetivos de *accountability*. Nesse processo, estimula-se a construção de uma cultura institucional ética, que ultrapassa a mera formalidade normativa e se enraíza nos valores e práticas cotidianas da gestão pública.

Portanto, a atuação extrajudicial e articulada do Ministério Público configura-se como um pilar essencial na consolidação de um ambiente público mais íntegro, transparente e orientado por princípios republicanos, sendo elemento-chave na indução e consolidação de sistemas de integridade em todo o aparato estatal.

4. DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM INTEGRIDADE E COMPLIANCE NO ÂMBITO PÚBLICO

A atuação do Ministério Público em temas relacionados à integridade e *compliance* no setor público tem se mostrado fundamental para a promoção da transparência, eficiência e combate à corrupção. Contudo, essa atuação enfrenta diversos desafios institucionais que dificultam sua proatividade, ao mesmo tempo em que abre espaço para perspectivas inovadoras que podem ampliar sua eficácia.

Um dos principais entraves para o fortalecimento do Ministério Público em integridade e *compliance* é a limitação orçamentária, que restringe a capacidade de investimento em ferramentas, pessoal especializado e projetos preventivos. Paralelamente, a sobrecarga repressiva, caracterizada pelo foco tradicional

em investigações e processos penais, desvia esforços que poderiam ser destinados à prevenção de irregularidades.

Além disso, existe uma significativa resistência institucional, tanto interna quanto externa, que dificulta a implementação de práticas inovadoras e colaborativas, especialmente quando envolvem o controle e a fiscalização das próprias instituições públicas.

Tratando especificamente do plano de comunicação e das orientações para terceiros que prestam serviços ao MPMG, o Programa de Integridade do Ministério Público de Minas Gerais (2022, online) expõe que:

O Programa de Integridade e 'Compliance' do MPMG adota as seguintes diretrizes:

(...) VI - Plano de comunicação do programa de integridade e 'compliance', incluindo orientações para terceiros que prestam serviços ao MPMG por meio de credenciamentos, cooperações técnicas ou similares, que deverão parametrizar suas condutas, no que for pertinente, com as orientações insertas neste pacto.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a qualificação técnica dos membros do Ministério Público, com ênfase em temas como gestão de riscos, *compliance* e governança pública. A capacitação contínua permite que os procuradores e promotores atuem de forma preventiva e estratégica, indo além da mera repressão.

O uso de tecnologias avançadas, como análise de dados, inteligência artificial e ferramentas de monitoramento digital é outro fator decisivo para potencializar a eficiência do Ministério Público, possibilitando a identificação precoce de riscos e o acompanhamento sistemático dos programas de integridade nas instituições públicas.

O Ministério Público brasileiro já conta com exemplos notáveis de programas de integridade que servem como referência. Iniciativas que combinam auditorias internas, treinamentos contínuos e canais de denúncia eficazes demonstram resultados positivos na prevenção de irregularidades.

A adoção de protocolos de *compliance* alinhados às diretrizes internacionais e a criação de comitês específicos dentro do Ministério Público para tratar exclusivamente de integridade também têm se destacado. Essas práticas fomentam a cultura da ética e transparência, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Conforme apresenta o autor Mauro Flávio Ferreira Brandão (2025, p. 123): “A experiência do Ministério Público de Minas Gerais demonstra as frentes perante municípios, fundações e a Instituição do seu próprio programa de integridade”.

O futuro da atuação do Ministério Público em integridade e *compliance* está intimamente ligado à capacidade de inovar e integrar diferentes ferramentas e atores. A utilização de *big data* e análise preditiva pode transformar a forma como os riscos são identificados e gerenciados. Além disso, o fortalecimento da inteligência institucional, com troca estruturada de informações entre órgãos de controle, é essencial para construir uma atuação mais coordenada e efetiva.

Ademais, a chamada “atuação em rede”, envolvendo Ministério Público, tribunais de contas, controladorias e sociedade civil cria um ambiente propício para o desenvolvimento de estratégias conjuntas, potencializando o impacto das ações de integridade no setor público.

5. CONCLUSÃO

A análise do papel do Ministério Público na promoção da integridade e do *compliance* na gestão pública revela a crescente importância desta instituição como agente estratégico para a consolidação da governança pública no Brasil.

Fundamentado nos princípios constitucionais de legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, o sistema de governança pública depende intrinsecamente da existência de mecanismos robustos que garantam a integridade administrativa e o combate efetivo à corrupção, elementos essenciais para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

O Ministério Público, enquanto instituição autônoma e permanente, transcende sua função tradicional de fiscal da lei para se posicionar como indutor ativo de políticas de integridade e *compliance*. Essa atuação estratégica envolve não apenas a repressão de ilícitos, mas também a prevenção de irregularidades por meio de instrumentos extrajudiciais, como recomendações, termos de ajustamento de conduta e orientações técnicas, que estimulam a implementação de programas de integridade em órgãos públicos.

Além disso, a articulação interinstitucional com tribunais de contas, controladorias e demais órgãos de controle demonstra o caráter sistêmico e colaborativo necessário para enfrentar os desafios contemporâneos da administração pública.

A evolução normativa, marcada por leis anticorrupção e políticas de governança, reforça a importância do *compliance* público como ferramenta indispensável para mitigar riscos, assegurar a *accountability* e promover a cultura ética no setor público.

A atuação do Ministério Público nesse cenário se mostra vital para estimular a adoção de práticas administrativas transparentes e responsáveis, assim como para capacitar gestores e servidores públicos em temas essenciais à boa governança. No entanto, a efetividade da atuação do Ministério Público enfrenta obstáculos relevantes, como limitações orçamentárias, sobrecarga de atividades repressivas e resistência institucional.

Superar esses desafios exige investimentos em qualificação técnica, uso de tecnologias avançadas, fortalecimento da inteligência institucional e aprofundamento da cooperação entre diferentes atores e órgãos públicos. O futuro da gestão pública íntegra e eficiente no Brasil depende, em grande medida, da capacidade do Ministério Público de inovar, atuar de forma preventiva e consolidar redes de governança que promovam a transparência, a ética e a justiça social.

Constatou-se que a promoção da integridade e do *compliance* pelo Ministério Pú-

blico não é apenas um imperativo legal, mas uma necessidade ética e social para assegurar que a administração pública atue sempre em benefício do interesse coletivo.

A construção de uma cultura pública baseada em valores republicanos e na responsabilidade institucional é o caminho para a consolidação de um Estado mais justo, eficiente e confiável, onde a governança pública efetiva seja um pilar sólido para o desenvolvimento sustentável e para a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Mauro Flávio Ferreira. Apontamentos sobre integridade: a experiência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, Brasília, v. 10, p. 123–145, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/rjcn/article/view/684>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/L12846.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), para dispor sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

CHESNUT, Robert. **Integridade Intencional**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2021. E-book. ISBN: 9786555203967. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555203967/>. Acesso em: 23 set. 2025.

COELHO, Cláudia Cristina Barros Pereira. *Compliance* na Administração Pública: Uma necessidade para o Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, 3(1), 75–95. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.29293/rdg.v3i01.103>. Acesso em: 22 set. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei Anticorrupção Empresarial**. Rogério Sanches Cunha e Renee do Ó Souza. 3. ed., rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GARCIA, Emerson. **A autonomia do Ministério Público**: entre o seu passado e o seu futuro. Prática Jurídica. [S.I.], n. 80. 2008.

GARCIA, Emerson. **O Neoconstitucionalismo e os seus contornos essenciais**. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; CAMBI, Eduardo; MOREIRA, Jairo Cruz (org.). Ministério Público, Constituição e acesso à justiça: abordagem institucional, cível, coletiva e penal da atuação do Ministério Público. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1994.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG). **Programa de Integridade e Compliance do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/atuacao/integridade-e-compliance/programa-de-integridade-e-compliance>. Acesso em: 23 set. 2025.

NOVACKI, E. R., & MACHADO, A. C. M. (2020). *Compliance* na Administração Pública Brasileira: o caso do pacto pela Integridade no Ministério da Agricultura, Pecuária, Pecuária e Abastecimento. **Revista ESMAT**, 12(19), 129–144. Disponível em: <https://doi.org/10.34060/reesmat.v12i19.3510>. Acesso em: 23 set. 2025.

ZENKNER, Marcelo. **Integridade Governamental e Empresarial**. Um espectro da prevenção e da repressão à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte: Fórum, 2019.